



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6.º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8º, I, “n”, da Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, e na Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a presente

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

COM PEDIDO LIMINAR

contra o **artigo 2º da Lei Complementar distrital 999**, de 11 de janeiro de 2022, e respectivo anexo, que alterou a redação de artigos e incluiu disposições na Lei distrital 5.190, de 25 de setembro de 2019, frente aos artigos 19, *caput* e inciso II, 71, § 1.º, incisos I, II e IV, e § 3º; 72, inciso I; 100, inciso VI, e 157, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.



I. Dos dispositivos legais impugnados

Eis a redação do artigo 2º da Lei Complementar 999/2022, ora impugnado e destacado em negrito, que alterou a redação de dispositivos da Lei distrital 5.190/2013:

LEI COMPLEMENTAR Nº 999, DE 11 DE JANEIRO DE 2022 (Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais; e a Lei nº 5.190, de 25 de setembro de 2013, que dispõe sobre a carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 37 é acrescido do seguinte inciso IV:

IV – invalidação da posse em cargo público decorrente de decisão judicial.

II – o art. 54 é acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. O prazo de que trata o inciso I não se aplica à hipótese do art. 37, IV.

III – (V E T A D O)

Art. 2º A Lei nº 5.190, de 25 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações: (*artigo **vetado** pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 29/04/2022.*)

I – o art. 3º, **caput** e **inciso IV**, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal passa a ser composta pelos cargos de Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e Analista Técnico-Assistencial em Políticas Públicas e Gestão Governamental, respectivamente, nos quantitativos descritos abaixo:

.....
IV – Analista Técnico-Assistencial em Políticas Públicas e Gestão Governamental: 1.600 cargos.

II – o art. 5º é acrescido do seguinte inciso IV:

IV – Analista Técnico-Assistencial em Políticas Públicas e Gestão Governamental: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação;



III – o art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. São atribuições gerais do Analista Técnico-Assistencial em Políticas Públicas e Gestão Governamental:

I – executar atividades de apoio correlacionadas à especialidade do cargo;

II – assistir em atividades específicas de sua área de atuação;

III – colaborar na análise e instrução de processos;

IV – executar outras atividades da mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica, observadas as peculiaridades da especialidade do cargo.

IV – o art. 22, § 1º, IV, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – para o cargo de Analista Técnico-Assistencial em Políticas Públicas e Gestão Governamental: diploma de graduação, certificado de especialização e mestrado;

V – as tabelas constantes dos anexos passam a vigorar com as alterações correspondentes ao Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

II. Da Inconstitucionalidade dos dispositivos legais impugnados

De início, mostra-se patente a inconstitucionalidade formal do artigo 2º da Lei Complementar distrital 999/2022, oriundo de projeto de lei parcialmente **vetado** pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, vez que incluído **por emendas aditivas de iniciativa parlamentar** em projeto de iniciativa **privativa** do Chefe do Poder Executivo distrital.

Da simples leitura do **Projeto de Lei nº 99/2021** (doc. 2), que deu origem à Lei Complementar distrital 999/2022, é possível perceber que o referido dispositivo legal não constava do projeto original, que dispunha sobre tema totalmente diverso (hipótese de recondução em função de invalidação da posse em cargo público por decisão judicial).

Eis a redação do referido projeto de lei:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que trata sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:



Art. 1º O art. 37 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37

IV – invalidação da posse em cargo público decorrente de decisão judicial."(NR)

Art. 2º Fica acrescido ao artigo 54 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, o seguinte parágrafo único:

"Art. 54

Parágrafo único. O prazo de que trata o inciso I deste artigo não se aplica à hipótese do inciso IV do art. 37 desta Lei Complementar".
(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, o dispositivo impugnado, incluído por emendas parlamentares, ao promover alterações significativas na **estrutura**, nos **cargos** e na **remuneração** de servidores integrantes da Carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental, estabelecidos pela Lei distrital 5.190/13, revela flagrante **exorbitância do poder de emenda parlamentar**, por dispor sobre matéria totalmente **estranha** ao projeto original e de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal.

Nesse contexto, sabe-se que o poder de emenda parlamentar, quando se trata de projeto cuja matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo, sofre limitações que precisam ser observadas durante o processo legislativo.

Sobre os limites ao poder de emenda parlamentar, assim tem decidido o Supremo Tribunal Federal (grifos acrescentados):

PROJETO - INICIATIVA - SERVIDOR PÚBLICO - DIREITOS E OBRIGAÇÕES. A iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea "c" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal. PROJETO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - SERVIDOR DO ESTADO - EMENDA - AUMENTO DE DESPESA. **Resultando da emenda apresentada e aprovada aumento de despesa, tem-se a inconstitucionalidade, consoante a regra do inciso I do artigo 63 da Constituição Federal.** PROJETO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - EMENDA - POSSIBILIDADE. Se de um lado é possível haver emenda em projeto de iniciativa do Executivo, **indispensável é que não se altere, na essência, o que proposto**, devendo o ato emanado da Casa Legislativa guardar pertinência com o objetivo visado. PROJETO - COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO - EMENDA - PRESERVAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. Emenda a projeto do Executivo que importe na ressalva de direito já adquirido segundo a legislação



modificada não infringe o texto da Constituição Federal assegurador da iniciativa exclusiva. LICENÇA-PRÊMIO - TRANSFORMAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM OBRIGAÇÃO DE DAR - ALTERAÇÃO NORMATIVA - VEDAÇÃO - OBSERVÂNCIA. Afigura-se constitucional diploma que, a um só tempo, veda a transformação da licença-prêmio em pecúnia e assegura a situação jurídica daqueles que já tenham atendido ao fator temporal, havendo sido integrado no patrimônio o direito adquirido ao benefício de acordo com as normas alteradas pela nova regência.

(STF - ADI 2887/SP - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 04/02/2004 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 06-08-2004 - PP-00020.)

Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul. - Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. - **Não havendo aumento de despesa**, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, **mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado** ao Legislativo pelo Executivo **e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade**. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul.

(STF - ADI 546/DF - Relator: Min. MOREIRA ALVES - Data de julgamento: 11/3/99 - DJ de 14/4/2000.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA. C.F., art. 61, § 1º, II, a, c e e, art. 63, I; Lei 13.145/2001, do Ceará, art. 4º; Lei 13.155/2001, do Ceará, artigos 6º, 8º e 9º, Anexo V, referido no art. 1º. I. - **As regras do processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros**. Precedentes do STF. II. - **Leis relativas à remuneração do servidor público, que digam respeito ao regime jurídico destes, que criam ou extingam órgãos da administração pública, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo**. C.F., art. 61, § 1º, II, a, c e e. III. - **Matéria de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda - C.F., art. 63, I - ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência de emenda ao tema do projeto**. Precedentes do STF. IV - ADI julgada procedente.

(STF - ADI 2569/CE - Relator: Min. Carlos Velloso - Data do julgamento: 19/3/2003 - DJ de 2/5/2003.)

No caso sob análise, é evidente que as referidas emendas parlamentares não guardam estreita **pertinência temática** com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo, além de disporem, a toda



evidência, sobre **cargos públicos, servidores públicos, reestruturação de carreira e alteração da estrutura remuneratória**, com nítido **aumento de despesas não previstas** no projeto original, matérias que são da iniciativa legislativa **privativa** do Governador do Distrito Federal e que não eram objeto da proposição original, que promovia alterações na Lei Complementar 840/2011.

Eis os dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal violados nesse aspecto (grifos acrescentados):

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

(...)

§ 1º Compete **privativamente** ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - **criação de cargos**, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua **remuneração**;

II - **servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria;

(...)

IV - criação, estruturação, **reestruturação**, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;

(...)

§ 3º **As emendas parlamentares a proposição de iniciativa do Poder Executivo**, inclusive aos projetos de lei de que trata o § 1º, VI, deste artigo, **devem guardar pertinência temática com a matéria a deliberar**.

(...)

Art. 72. **Não será admitido aumento da despesa** prevista:

I – nos **projetos de iniciativa exclusiva do Governador** do Distrito Federal, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;

(...)

Art. 100. Compete **privativamente** ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Ademais, além da inconstitucionalidade formal, constatada a partir da exorbitância do poder de emendar parlamentar em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, vê-se que o artigo 2º da Lei Complementar 999/2022, ora impugnado, também incorre em manifesta **inconstitucionalidade material**.



Isso porque, ao alterar a estrutura da Carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental já estabelecida pela Lei distrital 5.190/13, promoveu inequívoca **transposição funcional** de servidores ocupantes de cargos de **nível médio (Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental)** para cargos de **nível superior (Analista Técnico-Assistencial em Políticas Públicas e Gestão Governamental)**, com o conseqüente **aumento na remuneração** e sem a **prévia aprovação em concurso público**.

Inegável, assim, a configuração de hipótese de **provimento derivado** de cargos públicos, atentatório ao paradigma de confronto da LODF (art. 19, *caput* e inciso II), que estabelece (grifos acrescentados):

Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, **impessoalidade, moralidade**, publicidade, **razoabilidade**, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:

(...)

II – **a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, **de acordo com a natureza e a complexidade do cargo** ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado, em lei, de livre nomeação e exoneração;

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que são exemplos os seguintes julgados (grifos acrescentados):

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIFICAÇÃO DE CARREIRAS. PROVIMENTO DERIVADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 43. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei Complementar nº 98/2001, do Estado de Mato Grosso, unificou as carreiras de “Agente Arrecadador de Tributos Estaduais” e de “Agente de Fiscalização e Arrecadação de Tributos Estaduais” em carreira única denominada “Agente de Tributos Estaduais”, reunindo cargos com atribuições e requisitos de ingresso distintos em uma mesma carreira. 2. **Hipótese de provimento derivado que viola a regra do concurso público para acesso a cargo efetivo (art. 37, II, CF/88 e Súmula Vinculante nº 43)**. 3. O art. 10 da referida lei, que atribui aos Agentes de Tributos Estaduais competências para constituição do crédito tributário viola o disposto nos arts. 37, II e XXII, da CF/88. 4. A lei em exame vigorou por mais de 18 (dezoito) anos, com presunção formal de constitucionalidade. Nesse contexto,



atribuição de efeitos retroativos à declaração de inconstitucionalidade promoveria ônus excessivo e indesejável aos servidores admitidos com fundamento nas normas impugnadas. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente, com modulação de efeitos temporais a partir da publicação do acórdão. 6. **Tese de julgamento: “A equiparação de carreira de nível médio a outra de nível superior constitui ascensão funcional, vedada pelo art. 37, II, da CF/88”.**

(ADI 3199, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 11-05-2020 PUBLIC 12-05-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO CEARÁ. **PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS. INCONSTITUCIONALIDADE.** OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 37, II, DA CF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I - São inconstitucionais os artigos da Lei 13.778/2006, do Estado do Ceará que, a pretexto de reorganizar as carreiras de Auditor Adjunto do Tesouro Nacional, Técnico do Tesouro Estadual e Fiscal do Tesouro Estadual, **ensejaram o provimento derivado de cargos. II - Dispositivos legais impugnados que afrontam o comando do art. 37, II, da Constituição Federal, o qual exige a realização de concurso público para provimento de cargos na Administração estatal.** III - Embora sob o rótulo de reestruturação da carreira na Secretaria da Fazenda, procedeu-se, na realidade, à instituição de cargos públicos, cujo **provimento deve obedecer aos ditames constitucionais.** IV - Ação julgada procedente.

(ADI 3857, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-01 PP-00066 RTJ VOL-00209-01 PP-00133)

O Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao analisar dispositivos de leis distritais que promoviam semelhante transposição, tem fixado entendimento no mesmo sentido (grifos acrescentados):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO CLDF N. 170/2001. OFENSA A PRECEITOS DA LEI ORGÂNICA DO DF (ART. 19, CAPUT E INCISOS I, II E XII). NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÉRITO. NOVA ORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO CARGO DE ASSISTENTE LEGISLATIVO - TAQUÍGRAFO (NÍVEL MÉDIO) CONSOANTE ESTRUTURA DO CARGO DE ASSESSOR LEGISLATIVO (NÍVEL SUPERIOR). PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. FORMA VELADA DE **"APROVEITAMENTO" DE SERVIDORES NO CARGO TRANSFORMADO. HIPÓTESE DE "TRANSPOSIÇÃO" QUE MALFERE A LIVRE**



ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS E A NECESSIDADE DE PROVIMENTO POR CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO CONHECIDO EM PARTE E NESTA EXTENSÃO ACOLHIDO.

I - Quando o parâmetro de aferição de compatibilidade vertical da norma, por via de ação (controle abstrato e concentrado), é a Constituição Federal de 1988, o meio jurídico processual adequado para se alcançar a declaração de inconstitucionalidade é a propositura de ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, que detém competência para tanto, restringindo-se o controle de constitucionalidade nas ações diretas propostas perante os Tribunais de Justiça à compatibilidade da norma impugnada frente à Constituição Estadual, que no Distrito Federal tem por equivalente sua Lei Orgânica. II - Não tendo o autor ao menos cogitado de preceitos da Lei Orgânica similares ao da Constituição Federal e atinentes à competência da Câmara Legislativa distrital, não há que se falar em declaração incidental de inconstitucionalidade por afronta a preceito da Carta da República, mormente porque, sendo a ação direta dotada de efeitos erga omnes, por via transversa, o pleito dito incidente, que é inerente ao controle difuso (concreto), tomaria contornos de verdadeiro pedido principal e de caráter abstrato. Precedente do Conselho Especial. III - A Resolução n. 170/2001 da Câmara Legislativa do Distrito Federal, **ao estabelecer que a nova organização da estrutura do cargo de Assistente Legislativo - Taquígrafo, de nível médio, passaria a ser a do cargo de Assessor Legislativo (nível superior), ofendeu preceito da Lei Orgânica do DF que veda a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração no serviço público.** IV - Embora não se tenha usado expressamente termos como transformação ou transposição, não se tenha alterado o nome do cargo a que se atribuiu a função de executar os serviços de taquigrafia descritos no anexo VI do Plano de Cargos e Salários da CLDF, nem se tenha ressalvado a situação daqueles que ingressaram no aludido cargo sem a nova qualificação, até mesmo porque antes não exigível, **restou caracterizado o efetivo "aproveitamento" de servidores em cargos que passaram a ser dotados de nova estruturação, o que contraria os postulados do livre acesso e da investidura no cargo público efetivo por concurso, que não se restringe apenas ao primeiro provimento.** V - Parcial conhecimento e procedência dos pleitos veiculados na ação direta de inconstitucionalidade, por violação ao art. 19, *caput* e incisos I, II e XII, da LODF, declarando-se materialmente inconstitucional a norma impugnada.

(Acórdão 160690, 20010020029647ADI, Relator: JERONYMO DE SOUZA, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 16/8/2002, publicado no DJU SEÇÃO 3: 8/10/2002. Pág.: 94)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 11 DA LEI DISTRITAL Nº. 2.743/01 - VÍCIO MATERIAL - TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGO PÚBLICO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL PRESTARAM CONCURSO PÚBLICO - ART. 19, INC. II DA LODF.



A lei impugnada ao determinar a transposição de determinados servidores para outra carreira, afronta o disposto no art. 19, inc. II da LODF, que impõe a aprovação prévia em concurso público para a investidura de cargo ou emprego público, proibindo, assim, qualquer forma de provimento derivado de cargos públicos. **Não importa a simples aprovação em concurso público para a ocupação do cargo, mas a aprovação para o cargo a ser ocupado, não se admitindo a transposição de servidores, ainda que concursados, para outros cargos para os quais não prestaram concurso público.**

(Acórdão n.263398, 20050020021808ADI, Relator: VASQUEZ CRUXÊN, Conselho Especial, Data de Julgamento: 09/01/2007, Publicado no DJE: 24/05/2010. Pág.: 35)

Assim, o dispositivo legal impugnado propicia o provimento irregular de cargos públicos, em afronta aos princípios do concurso público como forma de investidura em cargo ou emprego público, da isonomia – consubstanciado na igualdade de acesso aos cargos públicos a todos os brasileiros –, da impessoalidade, da moralidade e da razoabilidade, todos expressos na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por fim, vê-se que o dispositivo legal impugnado também não observou o disposto no artigo 157 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que exige que a “concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração” ou a “alteração de estrutura de carreiras” sejam feitas somente “se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias” (inc. I) e “prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes” (inc. II), o que não foi feito, na medida em que a alteração legislativa que efetivou a transposição funcional e os acréscimos remuneratórios foi realizada à revelia do Poder Executivo.

Todos esses vícios formais e materiais de inconstitucionalidade ora apontados foram também ressaltados nas **razões do veto** ao referido dispositivo legal pelo Governador do Distrito Federal, posteriormente derrubado pela Câmara Legislativa (grifos acrescentados):

(...) MOTIVOS DE VETO

A despeito do louvável escopo do teor do Projeto de Lei Complementar em análise, observa-se que a mencionada proposição não poderá ser integralmente sancionada, uma vez que opus veto ao inciso III do art. 1º; ao art. 2º em sua totalidade; e ao Anexo Único.



De acordo com a exegese dos arts. 71, § 1º, II e 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODEF, verifica-se no Projeto de Lei Complementar em análise, a partir dos acréscimos parlamentares, **flagrante vício insanável de iniciativa quando a matéria versada em todas as emendas é de competência privativa do Governador.**

Não obstante a inadequação da iniciativa parlamentar pelo tema de reserva legislativa, as proposições trazidas pelas Emendas de nº 4 e nº 5 ao **pretenderem promover consubstancial alteração na carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal com alteração da Lei nº 5.190/2013, demandariam aumento de despesa de pessoal, como detalhado pela DICAR (77067042), sem, todavia, ter sido apresentada a aferição do impacto orçamentário-financeiro ou já o aporte necessário para fazer frente a tais reflexos.**

Do mesmo modo, revela-se a fulminante impropriedade de se propor alteração de normativo ordinário, a Lei nº 5.190/2013, em proposição de alteração de lei complementar, a Lei Complementar nº 840/2011; em vista do estabelecido pela Constituição Federal para a diversidade de seus processos legislativos, considerando-se o quórum de maioria absoluta para aprovação e a especificidade de temas resguardados à espécie de norma complementar: "Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta".

Não bastasse o vício formal demonstrado, igualmente **quanto ao aspecto jurídico material (mérito)**, para a eventual consideração do Projeto de Lei Complementar aprovado pela Câmara Legislativa, ora analisado, **devem ser observados os pontos apresentados pelo órgão técnico, DICAR (77067042), quanto à variedade de reflexos que decorreriam com a alteração de estrutura da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, em âmbito de discussão quanto à atribuição de cargos, nível de escolaridade e desdobramentos financeiros ainda não sopesados.**

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar nº 99/2021, na parte acrescida pela aprovação da Câmara Legislativa, **não apresenta harmonia com o disposto na Constituição Federal e na LODEF, ao pretender normatizar sobre organização do quadro de servidores públicos distritais e a respectiva remuneração, sem justificação com a sua adequação à legislação e aos aspectos orçamentários e financeiros - considerando a ausência de todos estes no texto modificado pelas emendas parlamentares.**

Por estas razões, comunico que opus **veto parcial** ao Projeto de Lei Complementar nº 99/2021, especificamente quanto ao inciso III do art. 1º; ao art. 2º em sua totalidade e ao Anexo Único, em oportuno solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

A hipótese, portanto, tendo em vista a franca inconstitucionalidade que fulmina o dispositivo legal impugnado, está a merecer o reconhecimento de sua inconstitucionalidade formal e material por essa Egrégia Corte de Justiça, de



sorte a afastá-lo do ordenamento jurídico local com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*.

III. Da necessidade de concessão da medida liminar

De acordo com os artigos 114 a 116 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, desde que presentes os requisitos, admite-se a concessão de **medida liminar** para a suspensão do dispositivo legal objurgado até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, releva considerar que a aparência do bom direito se encontra devidamente demonstrada. Os fundamentos constitucionais invocados patenteiam a plausibilidade da tese sustentada.

Igualmente, impende registrar que o aspecto da urgência – *periculum in mora* – encontra-se presente à saciedade, na medida em que as alterações promovidas na Carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental sem qualquer planejamento prévio por parte do Poder Executivo promovem inequívoca **transposição funcional** de servidores ocupantes de cargos de nível médio para cargos de nível superior, com significativo **aumento de despesas** não previstas no projeto original e **sem qualquer previsão orçamentária**.

Assim, urge que a questão receba resposta por parte do Poder Judiciário local, de sorte que se evitem maiores lesões aos postulados consagrados tanto na Constituição Federal quanto, no que aqui interessa, na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Outrossim, alia-se à avaliação da existência do *periculum in mora* a mensuração a respeito da premência da decisão em face de **relevante interesse de ordem pública**, consoante se depreende do sentido finalístico da norma inscrita no artigo 170, § 3.º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e no artigo 10, § 3.º, da Lei 9.868, de 1999, aplicáveis ao caso.

Nesse sentido, com o objetivo de possibilitar a suspensão da eficácia de diversas normas inconstitucionais, o Supremo Tribunal Federal iterativamente tem afirmado que o *periculum in mora* também consiste na **conveniência da**



concessão da medida cautelar, cuja justificativa ontológica reside no caráter político que reveste o controle de constitucionalidade (RTJ 145/775 e 154/779), na medida em que age o órgão incumbido da fiscalização abstrata da constitucionalidade das leis como verdadeiro “legislador negativo”.

Assim, a hipótese em tudo recomenda a concessão da medida acauteladora *inaudita altera pars*.

Por esses motivos, justifica-se a suspensão liminar da lei impugnada. *Alternativamente*, pede o Ministério Público seja imposto ao caso o **rito previsto no art. 113** do Regimento Interno desse Eg. TJDFT: “Se houver pedido de liminar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e para a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações no prazo de dez dias e a manifestação do Procurador-Geral do Distrito Federal e do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Conselho Especial, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação”.

IV. Do Pedido

Diante do exposto, requer a Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- a) O recebimento da presente ação, para que seja de imediato submetido pelo Desembargador Relator o pedido de liminar ao Egrégio Conselho Especial do TJDFT, *inaudita altera pars*, nos termos do § 3.º do artigo 10, e dos §§ 1.º e 2.º do artigo 11, da Lei 9.868, de 1999, para suspender a eficácia do **artigo 2º da Lei Complementar distrital 999**, de 11 de janeiro de 2022, e respectivo anexo, que alterou a redação de artigos e incluiu disposições na Lei distrital 5.190, de 25 de setembro de 2019, com efeitos *ex nunc* e *erga omnes*, até decisão definitiva;



- b) após a decisão do pedido de concessão de medida liminar pelo Egrégio Conselho Especial, que seja intimado o Governador do Distrito Federal, para prestar informações acerca do dispositivo legal ora impugnado, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6.º da Lei 9.868, de 1999;
- c) em seguida, que seja intimada a Procuradora-Geral do Distrito Federal, para falar como curadora do dispositivo legal impugnado, nos termos do artigo 8.º da Lei 9.868, de 1999, e do § 3.º do artigo 103, da Constituição da República;
- d) a intervenção desta Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar parecer sobre o pedido, na condição de *custos constitutionis*; e
- e) a procedência do pedido, confirmando-se a medida liminar eventualmente concedida, para declarar, em tese e com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, a inconstitucionalidade do **artigo 2º da Lei Complementar distrital 999**, de 11 de janeiro de 2022, e respectivo anexo, que alterou a redação de artigos e incluiu disposições na Lei distrital 5.190, de 25 de setembro de 2019, porque contrária aos artigos 19, *caput* e inciso II, 71, § 1.º, incisos I, II e IV, e § 3º; 72, inciso I; 100, inciso VI, e 157, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Brasília/DF, 14 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)

SELMA SAUERBRONN

Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício

(assinado digitalmente)

Daniel Pinheiro de Carvalho

Promotor de Justiça Adjunto

Assessor Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ